Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Regime de isenção parcial – Trabalho dependente

Procedimentos para beneficiar do regime:

(NOTA: Ainda por Regulamentar)

submissão do certificado comprovativo da conclusão do ciclo de estudos através do Portal das Finanças;

↓

até 15 de fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de obtenção de rendimentos após o ano de conclusão do ciclo de estudos;

↓

na declaração anual de IRS deve ser efetuada a opção pela isenção dos referidos rendimentos;

↓

tributação dos rendimentos não isentos às taxas gerais, apuradas com base na totalidade do rendimento auferido (isenção com progressão).

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

Regime de isenção parcial – Trabalho dependente

Retenção na fonte de IRS:

taxa de retenção na fonte aferida com base na totalidade do rendimento bruto, incluindo os isentos, mas sendo aplicada apenas sobre a parte do rendimento não isento; (nº 4 do artº 99º-F)

Os sujeitos passivos deverão invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar desta isenção, através da entrega de documento comprovativo da conclusão do ciclo de estudos. (nº 5 do artº 99º-F)

Disposição transitória no âmbito do IRS

- O disposto no **artigo 2.º-B** do Código do IRS, na redação dada pela lei do OE2020, é apenas aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos **seja o ano de 2020 ou posterior**.

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

NOTA:

Relativamente à questão data de 15 de fevereiro para submissão do certificado no âmbito do IRS Jovem (artº 2º-B do CIRS) ainda não está regulamentada. Enquanto não for publicada a portaria, a prova é feita na declaração modelo 3 do IRS. **(Vêr ofício-circulado 20222 de 27/04/2020).**

Contudo, tal data está estipulada para a isenção prevista para os estudantes trabalhadores que sejam considerados dependentes num agregado familiar para efeitos de IRS, conforme nº 10 do artº 12º do CIRS. Também esta possibilidade ainda não está disponibilizada no portal das finanças e como tal a prova da *frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado,* terá que ser feita quando do preenchimento da Modelo 3.

Isenção de rendimentos da categoria A. Artº 2º-B

NOTA:

Para este caso dizem as instruções de preenchimento da modelo 3 de IRS, o seguinte:

Quadro 4G – Regime fiscal previsto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 12.º do CIRS – ESTUDANTES DEPENDENTES

A aplicação deste regime depende de apresentação de documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado no Portal das Finanças. Considerando que esta Aplicação não foi atempadamente disponibilizada pela AT, impôs-se a necessidade de criação do **Quadro 4G *"Regime fiscal previsto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 12.º do CIRS – Estudantes dependentes"*,** de preenchimento obrigatório quando se indica o código 418 no quadro 4A do anexo A, para algum dos dependentes identificados no Q6 do rosto da declaração.

Assim, deve indicar-se o titular do rendimento e assinalar que a comunicação da frequência de estabelecimento de ensino ***"Não"* foi efetuada no Portal das Finanças (até 15 de fevereiro de 2021), devendo identificar também o estabelecimento de ensino frequentado ou, em alternativa, o código do país, no caso de o estabelecimento de ensino frequentado se situar fora do território nacional.**

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

(Art.º 12.º, n.º 9 e 10 CIRS Aditados)

Benefícios Fiscais – Código do IRS

Rendimentos do Trabalho de Estudantes – Dependentes

Artigo12.º,**n.º 9**:

Exclusão de tributação

Até ao limite anual de 5xIAS => 2020 = IAS = €438,81 = 5x438,81 = **€2.194,05**

Dos rendimentos de

Contratos de trabalho (**categoria A**)

Contratos de prestação de serviços, incluindo atos isolados (**categoria B**)

Obtidos por estudantes considerados **dependentes** (nos termos do art.º 13.º CIRS)

Que frequentem estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministério competentes

Artigo12.º,**n.º 10**:

Condição => **Submissão** no Portal das Finanças, até 15.fevereiro.N+1 **de documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado**

Exclusão de tributação de rendimentos da categoria A e B - Artº 12º nº 9

Exclusão de tributação – estudantes dependentes

Exclusão de tributação dos rendimentos da categoria A e B, incluindo atos isolados, obtidos por estudantes considerados dependentes, que:

- Exerçam atividades nos tempos não letivos;
- Se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou equiparável.

•O montante excluído de tributação tem como limite anual 5 x IAS = 5 x 438,81 = (€ 2.194,05).

Isenção de rendimentos da categoria A e B. Artº 12º nº 15

Exclusão de tributação – estudantes dependentes

Procedimento para beneficiar do regime:

- submissão do documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, através do Portal das Finanças;

- até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Delimitação negativa art.º 12.º nº 5, CIRS),

O IRS não incide sobre:

As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos gentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a 2375 €, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros; (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) (n.º 5, al. b)

Os **prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos**, nos termos do Decreto–Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio (medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto Rendimento).(n.º 5, al. c)

Delimitação negativa art.º 12.º nºs 6 e 7, CIRS),

O IRS não incide sobre:

Os incrementos patrimoniais provenientes de **transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo**, nem sobre os que se encontrem expressamente excluídos de tributação daquele imposto (n.º 6).

O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal. (nº 7)

ATENUAÇÕES DA TRIBUTAÇÃO EXCLUSÕES TRIBUTÁRIAS

- **POR PRESTAÇÃO DE CONTAS (artº 2º nº 3 al. d) 2ª parte CIRS)**

  - ***A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTITUI O FACTO EXTINTIVO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA QUE NASCE COM OS ABONOS PARA DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO, DESPESAS DE DESLOCAÇÃO E VIAGENS, EM FAVOR OU EM SERVIÇO DA ENTIDADE PATRONAL.***

  - ***A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER EFECTUADA ATÉ AO TERMO DO EXERCÍCIO.***

    - ***NÃO CONSTITUI , POR EXEMPLO, "PRESTAÇÃO DE CONTAS" EM SENTIDO FISCALMENTE RELEVANTE O DÉBITO MENSAL CORRESPONDENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO ATRIBUÍDO AO TRABALHADOR PELA EMPRESA, SEM QUE O MESMO SE FAÇA ACOMPANHAR DOS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DE CADA UMA DAS DESPESAS EFECTUADAS.***

Outros Rendimentos do trabalho

São, ainda, considerados rendimentos do trabalho dependente (art.º 2.º, n.º 3 CIRS):

a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, **com exceção dos revisores oficiais de contas**;

b) As **remunerações acessórias**, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma **vantagem económica**;

Inclui benefícios e regalias atribuídos aos sujeitos referidos no
art.º2.º, n.º11 CIRS

INDEMNIZAÇÃO PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (al. e) do nº 3 do artº 2º) e (al b) do nº 4 do artº 2º CIRS)

Indemnizações (art.º2.º, n.º 3 al.e) CIRS)

São <u>ainda</u> rendimentos de trabalho dependente

⬇

<u>Indemnizações</u> resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, sem prejuízo do disposto no nº 4

Indemnizações - Exclusão parcial (art.º2.º, n.º 4 CIRS)

Indemnizações pagas pela cessação de contrato de trabalho ou de funções

a) Funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;

⬇

NOTA

Ficam sujeitas a tributação pela sua totalidade, na parte que corresponda ao exercício daquelas funções

Indemnizações - Exclusão parcial (art.º2.º, n.º 4 CIRS)

Indemnizações pagas pela cessação de contrato de trabalho ou de funções ficam sujeitas a tributação:

b) **Na parte que exceda** o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade

Fórmula: **VE = 1*N*VMR/12**

VE – Valor excluído de tributação

N – N.º de anos ou fração de antiguidade

VMR – Valor médio de remunerações regulares (Rem*14)

Indemnizações - Exclusão parcial (art.º2.º, n.º 4 CIRS)

Exemplo

Rivaldo exerceu as funções de técnico de informática na empresa "APP, Lda." durante 11 anos e 4 meses, tendo saído da mesma por motivo de reforma.

O contrato de trabalho estabelecia uma gratificação de € 18.000,00, a qual seria atribuída por cessação do contrato de trabalho, que recebeu.

Rivaldo auferiu um rendimento mensal de €1.200.

Indemnizações - Exclusão parcial (art.º2.º, n.º 4 CIRS)

Exemplo -Resolução

<u>Valor excluído de tributação:</u> **1*N*(R*14)/12**

1 * 12 * (1.200 * 14) / 12

= €16.800

<u>Valor sujeito a tributação:</u> €18.000 – €16.800

€1.200,00

Indemnizações - Exclusão parcial (art.º2.º, n.º 4 CIRS)

Exclusão parcial não opera se:

Nos **24 meses seguintes** for criado **novo vínculo profissional** ou empresarial, independentemente da sua natureza, **com a mesma entidade**; (art.º 2.º, n.º 4 al. b) CIRS)

Sujeito passivo tiver beneficiado, nos últimos **cinco anos**, deste regime (art.º 2.º, n.º 7 CIRS)

Não estão abrangidas pela exclusão as importâncias relativas a **direitos vencidos**, designadamente <u>remunerações por trabalho prestado</u>, <u>férias</u>, <u>subsídios de férias e de Natal</u>

INDEMNIZAÇÃO PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

SALIENTA-SE QUE:

- É relevante para o efeito qualquer vínculo – quer origine rendimentos do trabalho dependente quer origine rendimentos empresariais e profissionais;
- Equipara-se a um novo vínculo o estabelecimento de relações comerciais ou de prestação de serviços com sociedade ou outra entidade em que pelo menos, 50% do capital seja detido pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários
- *Excepto se* as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% das vendas ou prestações de serviços efectuadas pela sociedade ou outra entidade no exercício;(nº 5 do artº 2º).

- Continuam a relevar os vínculos não só com a entidade patronal mas também com outras entidades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, tal como é definido nos artigos 486º, 488º, 492º e 493º todos do Código das Sociedades Comerciais (nº 4 e nº 10, do artº 2º).

- 2. O mesmo sujeito passivo já tenha beneficiado, nos cinco anos anteriores à indemnização, desta mesma exclusão tributária (nº 7 do artº 2º).

ARTº 88º,nº 13, CIRC
TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

SÃO TRIBUTADOS AUTONOMAMENTE, à taxa de 35%:

Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a €27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

NOTA: *As taxas são elavadas em 10 pontos percentuais quanto aos s.p. que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação (nº 14). Esta disposição não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte (nº 15). (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*